

assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do policial militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

LEI Nº 7.475, DE 13 DE MAIO DE 1986

Altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras Providências.

Art 2º A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes dispositivos:

“Art. 50.

I –

II – a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III – a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, **ex officio**, por ter atingido a idade limite de permanência em atividade no posto ou graduação ou ter sido abrangido pela quota compulsória;

IV –

s) a transferência a pedido para a inatividade.

§ 1º

I – o Oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se na Corporação existir posto superior ao seu, mesmo que de outro quadro; se ocupante do último posto da hierarquia Policial Militar, terá os seus proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

II – os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao de Segundo-Tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III – os demais Praças que contêm mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o

soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Art. 60.....

1º

2º

3º As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade e merecimento, ou ainda, por bravura e **post mortem**.

§ 4º Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, independente de vagas.

§ 5º A promoção de policial militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade e merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção."

PROJETO DE LEI Nº 3.682, DE 2000

(Do Sr. Geraldo Magela)

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, obrigando os fabricantes de medicamentos a informarem sobre o interesse em cessar a fabricação de um produto registrado.

(Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) – art. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 13-A e 13-B:

“Art. 13-A. As empresas fabricantes de medicamentos registrados no País, que desejarem cessar a fabricação de determinado produto, deverão comunicar este fato ao órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde, com antecedência mínima de cento e oitenta dias.

§ 1º O cancelamento ou suspensão temporária da fabricação de medicamento deve também ser comunicada aos médicos e instituições de defesa do consumidor.

§ 2º Em caso de prejuízo aos pacientes por falta de medicamentos substitutos ao que tiver sua fabricação descontinuada, a empresa é responsável pelo suprimento do respectivo medicamento até que se com-